11/03/2024

Número: 0815929-86.2020.8.10.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Órgão julgador: Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis

Última distribuição : **03/06/2020** Valor da causa: **R\$ 32.000.000,00**

Assuntos: Liminar, Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados, Interesses ou Direitos Difusos,

Interesses ou Direitos Individuais Homogêneos

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		
Procurador/Terceiro vinculado	INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELACOES DE CONSUMO (AUTOR)	
INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELACOES DE CONSUMO (AUTOR)	ANA CRISTINA BRANDAO FEITOSA registrado(a) civilmente como ANA CRISTINA BRANDAO FEITOSA (ADVOGADO)	
ZOOM VIDEOS COMMUNICATIONS INC (REU)	ZOOM VIDEOS COMMUNICATIONS INC (REU)	
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REU)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REU)	ANDRE ZONARO GIACCHETTA (ADVOGADO) DOUGLAS GUZZO PINTO (ADVOGADO) LILIANE ARAGAO MENDES PEREIRA (ADVOGADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11209 1857	11/03/2024 18:46	Sentença	Sentença

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS



CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

PROCESSO: 0815929-86.2020.8.10.0001

AUTOR: AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELACOES DE

CONSUMO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA BRANDAO FEITOSA - MA4068-A

REU: REU: ZOOM VIDEOS COMMUNICATIONS INC, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REU: ANDRE ZONARO GIACCHETTA - SP147702, DOUGLAS GUZZO PINTO

- SP396611, LILIANE ARAGAO MENDES PEREIRA - MA14876-A Advogado do(a) REU: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004

ÓRGÃO JULGADOR: Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís

SENTENÇA

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO ajuizou ação coletiva em face de ZOOM VIDEOS COMMUNICATIONS INC e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, formulando os seguintes pedidos (transcrição literal):

"DOS PEDIDOS

DA TUTELA ANTECIPADA

- a) In initio litis, no esteio do art. 3º, III, da Lei 12.865/2014 (Marco Civil da Internet), determinar que as Requeridas se ABSTENHAM de coletar e compartilhar entre si e com terceiros dados dos usuários advindos na modalidade SDK para IOS;
- b) Com arrimo no art. 11, §§ 1 e 2, da Lei 12.865/2014 (Marco Civil da Internet), determinar que



as Requeridas se ABSTENHAM de coletar e compartilhar entre si e com terceiros dados técnicos atinentes aos dispositivos de usuários do aplicativo Zoom para IOS: dados que incluem o tipo e a versão do Sistema Operacional, fuso horário, modelo, tamanho da tela, núcleos do processador e espaço em disco do dispositivo, bem como a operadora de telefonia móvel, endereço IP (Internet Protocol) e o ID de Anunciante do iOS (iOS Advertising ID);

- c) Que as Requeridas EXPLICITEM de que forma o consentimento é obtido no procedimento de adesão do usuário ao ecossistema do programa, com exposição das janelas, condições, línguas e caixas de diálogo em que são inseridos os termos desse consentimento, nas modalidades IOS, Android e site da empresa;
- d) Que as Demandas, com amparo do art. 3º, III, da Lei 12.865/2014 (Marco Civil da Internet), EXCLUAM os dados coletados ilegalmente via SDK;

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Ex positis, requer se digne V. Ex^a seja a presente ação julgada procedente:

- a) A confirmação da tutela de urgência pleiteada, reconhecendo o direito fundamental à autodeterminação informativa e à privacidade, consistente em determinar que as Requeridas se abstenham de compartilhar os dados e informações pessoais dos consumidores e de seus dispositivos, bem como explicitem, de maneira ostensiva, os seus termos de serviço e ciência, determinando a exclusão dos dados indevidamente compartilhados via SDK de IOS.
- b) Postula-se a condenação da Demandada em DANOS MORAIS COLETIVOS no valor de R\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais), a ser revertido em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor FPDC, criado pela Lei Estadual nº 8.044/2003, tendo em vista a conduta das empresas em não adotar advertências e da exploração indevida ao comercializar aplicativo nocivo à privacidade dos consumidores;
- c) Condenação genérica, na esteira do art. 95 do CDC, fixando a responsabilidade das Demandadas a pagarem a cada consumidor lesado indenização por DANOS MORAIS no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), balizada pelos critérios jurídicos, analíticos e jurisprudenciais aferidos por Vossa Excelência, a qual deverá atender à dupla finalidade (compensatória-punitiva), levando-se em consideração a flagrante desobediência aos preceitos da boa-fé objetiva, da transparência, da harmonia e do dever de cooperação que devem reger as relações de consumo, o grau de culpabilidade de casa Requerida, a ser liquidado e executado pelas vítimas ou seus sucessores, segundo as regras dos arts. 97, CDC."

Quanto aos fatos que fundamentam os pedidos, o autor alega, em síntese, que o Zoom compartilhou indevidamente com o Facebook dados pessoais de usuários e aparelhos com sistema operacional IOS por meio do "Software Development Kit (SDK)", ferramenta disponibilizada para fazer o login no Zoom a partir de uma conta preexistente no Facebook.

Os dados compartilhados seriam o tipo e a versão do Sistema Operacional, fuso horário, idioma, modelo, núcleo do dispositivo, tamanho da tela, núcleos do processador e espaço em disco do dispositivo, bem como a operadora de telefonia móvel, endereço IP (Internet Protocol) e o ID de Anunciante do iOS (iOS Advertising ID).

Em contestação (id 33312974), Zoom Video Communications Inc alegou, preliminarmente, ilegitimidade ativa do IBEDEC. No mérito, refuta as alegações do autor, destacando a ausência de embasamento fático ao longo da petição inicial. A contestação argumenta que as acusações do IBEDEC são genéricas, especulativas e destituídas de fundamentação.

No tocante aos dados coletados por meio do SDK do Facebook, contesta a classificação de



"altamente sensíveis", sustentando que são informações técnicas que não apresentam risco de dano. Ressalta que a empresa agiu prontamente ao tomar conhecimento do problema, removendo o SDK do Facebook. Em relação à monetização de dados, enfatiza que o ZOOM não comercializou as informações e não possui parceria de lucros com o Facebook. Ademais, argumenta que a empresa agiu de maneira transparente ao identificar o compartilhamento de dados e corrigir a situação imediatamente.

Zoom destacou ainda que a segurança e privacidade dos usuários são prioridades fundamentais para o ZOOM, refutando a alegação do IBEDEC sobre um suposto histórico de falhas na segurança. Argumenta que a ampla utilização da plataforma por entidades renomadas contradiz essa acusação.

A contestação apresenta um comunicado do ZOOM datado de 1º de abril de 2020, no qual a empresa relata medidas adicionais adotadas durante a pandemia para reforçar a segurança dos usuários. Como evidência de transparência, destaca que o ZOOM dedicou 90 dias para aprimorar ferramentas de segurança e privacidade, realizou testes na plataforma e estabeleceu um conselho de diretores de segurança da informação em parceria com entidades do setor tecnológico.

Após esse período, em 1º de julho de 2020, a empresa divulgou um relatório detalhado indicando o cumprimento dos compromissos assumidos, com mais de 100 novos recursos relacionados à privacidade, proteção e segurança lançados.

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA apresentou contestação (id 33310561), na qual alegou, preliminarmente, ilegitimidade ativa do IBEDEC, ilegitimidade passiva do Facebook Brasil, inépcia da petição inicial e ausência de interesse processual.

No mérito, o Facebook alegou, resumidamente, que faz a coleta de dados "técnicos" (não sensíveis) de usuários de aplicações parceiras que se utilizam da ferramenta SDK do Facebook, ainda que estes usuários não possuam conta ou estejam conectados ao Facebook. No entanto sustentou que isso está previsto na sua Política de Dados, de forma transparente, e que caberia ao parceiro informar seus usuários acerca desta circunstância.

O Facebook afirmou que não comercializou esses dados, mas a coleta ocorreu com a finalidade de fornecer o serviço SDK pelo Facebook.

IBEDEC apresentou réplica.

O Ministério Público do Estado do Maranhão se manifestou pela procedência da ação.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Da possibilidade de julgamento antecipado do mérito

As partes, intimadas, não requereram a produção de outras provas, concordando com o julgamento antecipado do mérito e, desde logo, apresentaram suas razões finais.

De fato, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto não há matéria fática controvertida que demande a produção de outras provas além daquelas já trazidas na petição inicial e nas contestações.

Das preliminares.



Da alegação de ilegitimidade ativa.

A autora possui legitimidade para propositura de ações civis públicas em defesa de direitos individuais homogêneos e difusos de consumidores de serviços de internet, com fundamento no art. 82, IV, do CDC e art. 5°, V, da Lei n° 7.347/1985.

Como já decidiu o STJ, "o fato do serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo 'mediante remuneração' contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor" (REsp n. 1.192.208/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/6/2012, DJe de 2/8/2012).

No presente caso, o IBEDEC atua tanto em defesa de direitos individuais homogêneos quanto de interesses difusos. Os direitos à privacidade, à proteção dos dados, a um ambiente seguro na internet (causas de pedir da presente ação) podem ser objeto tanto de tutela individual quanto coletiva, a depender da relação jurídica a que se refere a pretensão trazida a Juízo.

Nesta ação, segundo os fatos e fundamentos jurídicos que compõem a petição inicial, alega-se que houve violação de direitos individuais dos usuários do Zoom que tiveram, supostamente, indevidamente compartilhados seus dados com o Facebook, bem como que o compartilhamento tido por ilegal afetou o direito difuso a um ambiente de navegação seguro na internet.

Como há origem comum na suposta lesão aos direitos individuais, qual seja, o compartilhamento de dados com terceiros por meio da ferramenta SDK do Facebook, configurada está a homogeneidade presente no art. 81, parágrafo único, III, do CDC, sendo irrelevante se o direito é disponível ou não.

Como a associação atua nos presentes autos em regime de substituição processual, é dispensada a autorização assemblear, sendo suficiente a demonstração de pertinência entre seus objetivos e os direitos defendidos nesta ação, o que ficou demonstrado pela juntada de seu estatuto.

O tema tem relação com a eficácia subjetiva da coisa julgada em ações coletivas, cuja discussão gira em torno do regime de atuação das associações: se agem por representação ou por legitimação extraordinária na qualidade de substitutas processuais.

Essa questão foi submetida ao STF no RE 612.043/PR, oportunidade em que a Corte Suprema fixou a seguinte tese:

"A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento."

Cuidou a Suprema Corte, nos embargos de declaração opostos contra o julgamento, em decisão do Ministro Marco Aurélio, de esclarecer que o entendimento supracitado se restringia às ações de rito ordinário, não se aplicando às ações civis públicas e ações coletivas de consumo, que possuem rito próprio.

Essa orientação foi seguida pelo Superior Tribunal de Justiça que, em julgados mais recentes, dispensa a autorização assemblear ou individualizada dos associados para propositura de ações em defesa de direitos transindividuais:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO



COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXPRESSA AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Não se aplica ao caso vertente o entendimento sedimentado pelo STF no RE n. 573.232/SC e no RE n. 612.043/PR, pois a tese firmada nos referidos precedentes vinculantes não se aplica às ações coletivas de consumo ou quaisquer outras demandas que versem sobre direitos individuais homogêneos. Ademais, a Suprema Corte acolheu os embargos de declaração no RE n. 612.043/PR para esclarecer que o entendimento nele firmado alcança tão somente as ações coletivas submetidas ao rito ordinário. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, "por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear" (REsp 1.649.087/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 04/10/2018).
- 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.441.016/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 31/5/2019.)

REJEITO, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Da alegação de ilegitimidade passiva do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

O art. 75, X, do CPC, prevê que "serão representados em juízo, ativa e passivamente, a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.". Além disso, o §3º dispõe, ainda, que o gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade do Facebook Brasil para representar, no Brasil, os interesses do Facebook Inc.

Transcrevo, pela pertinência, o seguinte julgado:

2. O Facebook Brasil é parte legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc.

"Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presumese autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação." (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019). A regras advinda do precedente não deve, no caso concreto, ficar restrita à possibilidade de citação e intimação, sem possibilitar a cominação de multa. Interpretação restritiva tornaria inócua a previsão legal, pois, uma vez intimada, bastaria à representante nada fazer. Portanto, a possibilidade das astreintes revela-se imperiosa até para que se dê sentido ao dispositivo.



(RMS n. 54.654/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 20/8/2020.)

REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Facebook Brasil.

Da alegação de ausência de interesse processual e de inépcia da petição inicial.

Para o exame da presença das condições da ação adotou-se a teoria da asserção (STJ: AgRg no AREsp 205.533/SP; AgRg no AREsp 53.146/SP).

Segundo a teoria da asserção, as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade e o interesse processual, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado.

No caso dos autos, o interesse processual está presente, porquanto a ação civil pública é instrumento processual adequado para se pleitear a defesa de direitos transindividuais, bem como necessário e útil à tutela pretendida na inicial, uma vez que há uma pretensão resistida.

Não há necessidade que a inicial seja instruída com provas robustas do alegado (embora o autor tenha anexado à petição inicial documentos com a finalidade de comprovar suas alegações), pois, conforme já consignado, a análise sobre a presença das condições da ação é feita abstratamente.

Há nítida alegação de violação de direito difuso e direito individual homogêneo, porquanto há um fato de origem comum do qual decorrem, segundo alegado, inúmeras violações de direitos individuais. Tal circunstância autoriza a sua defesa por meio de tutela coletiva. Ademais, tendo em vista que os pedidos formulados em ações coletivas tendem a ser mais genéricos (CDC, art. 95), entendo que ficaram preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC.

REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual e inépcia da petição inicial.

Do mérito

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção à privacidade e à proteção de dados encontra amparo tanto na Constituição Federal quanto em legislações infraconstitucionais, como o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, a Emenda Constitucional nº 115, de 2022, incluiu o inciso LXXIX ao mesmo artigo, assegurando o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

A proteção de dados pessoais encontra respaldo constitucional, derivando dos direitos da personalidade, em especial do direito à privacidade e à autodeterminação informativa. Tal prerrogativa impõe que o tratamento e a manipulação de dados pessoais, por estarem relacionados à identificação de pessoa natural, estejam submetidos aos limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5°, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5°, X e XII).

Assim, a utilização de dados pessoais deve vincular-se a uma finalidade legítima e específica, devendo observar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

Essa proteção constitucional se alinha com os princípios estabelecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em seu artigo 8º, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais. Tal dispositivo estabelece que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de



caráter pessoal que lhes digam respeito, determinando que o tratamento desses dados deve ser feito de forma justa, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Ademais, estabelece o direito de acesso e retificação desses dados, bem como a fiscalização por uma autoridade independente.

No cenário jurídico internacional, a proteção de dados pessoais é reconhecida como um direito fundamental, o que se reflete na legislação de diversos países, bem como em tratados e convenções internacionais. A União Europeia, por exemplo, possui o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR ou RGPD), que estabelece diretrizes rigorosas para o tratamento de dados pessoais. Essa proteção internacional se relaciona diretamente com a garantia constitucional brasileira, reforçando a importância e a necessidade de proteção da privacidade e dos dados pessoais dos cidadãos, inclusive no ambiente digital.

No contexto nacional, o Marco Civil da Internet estabelece princípios fundamentais para a utilização da internet no Brasil. O artigo 3º, inciso II, determina a proteção da privacidade, enquanto o inciso III assegura a proteção dos dados pessoais, na forma da lei. Além disso, o artigo 7º da referida lei garante ao usuário direitos como a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, o sigilo do fluxo de comunicações pela internet e o não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais sem consentimento livre, expresso e informado.

Pela pertinência, transcrevo os mencionados dispositivos:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

(...)

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

(...)

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

- a) justifiquem sua coleta;
- b) não sejam vedadas pela legislação; e
- c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

(Lei nº 12.695/2014)



A mencionada lei ainda determina que, em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet, em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros (art. 11).

Esses dispositivos do Marco Civil da Internet, ao estabelecerem a proteção da privacidade e dos dados pessoais, estão em consonância com o direito à autodeterminação informativa, que encontra suas bases no direito constitucional à privacidade e à proteção de dados. Dada sua densidade normativa, em 2018, foi positivado na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, que, ao reconhecer a importância da autodeterminação informativa, reforça a proteção dos dados pessoais como um elemento essencial para a preservação da privacidade e da liberdade individual.

A autodeterminação informativa compreende a capacidade do indivíduo de controlar suas próprias informações, decidindo sobre sua coleta, utilização e compartilhamento por terceiros.

Dessa forma, o arcabouço jurídico brasileiro solidifica a proteção do direito fundamental à privacidade e à proteção de dados no ambiente da internet. Assim, o compartilhamento indevido de dados de usuários com terceiros, sem o necessário livre consentimento, configura violação dessas normas.

No caso dos autos, é incontroverso que houve compartilhamento de dados de usuários do Zoom com o Facebook. Isso ocorreu quando o Zoom incorporou o serviço de SDK do Facebook em sua plataforma, com o objetivo de facilitar o login de seus usuários. No entanto, de forma ilegal, o Facebook coletou dados dos usuários do Zoom que utilizavam o sistema operacional iOS. Esses dados incluem informações como a versão do sistema operacional, fuso horário, idioma, modelo do dispositivo, núcleo do processador, tamanho da tela, espaço em disco, operadora de telefonia móvel, endereço IP (Protocolo de Internet) e o ID de Anunciante do iOS (iOS Advertising ID).

O compartilhamento foi ilegal, porque não houve consentimento livre, expresso e informado nesse sentido (Lei nº 12.965/2014, art. 7º, VII e IX). Além disso, o compartilhamento não se limitou apenas aos usuários que já possuíam conta no Facebook, atingindo também aqueles que não tinham conta, conforme consta da Política de Dados da plataforma nas informações sobre a utilização da plataforma SDK.

Ao contrário do alegado pelas rés, não se tratam apenas de dados técnicos. Ao obter o ID de Anunciante do iOS (iOS Advertising ID), por exemplo, é possível que empresas de publicidade direcionem anúncios e analisem o comportamento dos usuários. Com esse ID, é possível segmentar anúncios, analisar audiências, rastrear conversões e personalizar a experiência do usuário em aplicativos. Quanto à monetização, as empresas podem vender esses dados, oferecer serviços de publicidade direcionada ou estabelecer parcerias comerciais para acessar e utilizar as informações do ID de Anunciante.

Na Política de Dados do Facebook, descrita em sua contestação, consta ainda o seguinte:

"Os anunciantes, desenvolvedores de aplicativos e publishers podem nos enviar informações por meio das Ferramentas de negócios do Facebook que eles usam, inclusive nossos plugins sociais (como o botão Curtir), o Login do Facebook, nossas APIs e SDKs e o pixel do Facebook. Esses parceiros fornecem informações sobre suas atividades fora do Facebook, inclusive informações sobre seu dispositivo, os sites que você acessa, as compras que faz, os anúncios que visualiza e sobre o uso que faz dos serviços deles, independentemente de ter ou não uma conta ou de estar conectado ao Facebook. Por exemplo, um desenvolvedor de jogos poderia usar nossa API para nos informar quais jogos você joga, ou uma empresa poderia nos informar sobre uma compra que



você fez na loja dela. Além disso, recebemos informações sobre suas ações e compras online e offline de provedores de dados de terceiros que têm autorização para nos fornecer essas informações"

Considerando a relação entre os usuários e os provedores de serviços de internet como uma relação de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), delineada pelo artigo 2º que define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, inclusive equiparando-se a coletividade de pessoas que haja intervindo nas relações de consumo, e pelo artigo 3º que define fornecedor como toda pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade de prestação de serviços, produção, montagem, criação, distribuição ou comercialização de produtos ou serviços, é imperativo atentar aos dispositivos legais em questão.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem firmado o entendimento de que o fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não elide a caracterização da relação de consumo, conforme visto no REsp n. 1.192.208/MG, julgado pela Terceira Turma em 12/06/2012, DJe de 02/8/2012. Tal entendimento ressalta que o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, §2º, do CDC, deve ser interpretado amplamente, abrangendo inclusive o ganho indireto do fornecedor.

Assim, uma vez reconhecida a relação de consumo entre os usuários e os provedores de serviços de internet, mesmo quando o serviço é oferecido de forma gratuita, é plausível afirmar que o compartilhamento indevido de dados com terceiros configura uma falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do CDC.

Nesse contexto, os provedores de serviços de internet podem ser responsabilizados pela reparação dos danos individualmente suportados pelos usuários afetados pelo compartilhamento indevido de seus dados, bem como pelo dano moral coletivo decorrente dessa conduta.

No presente caso, entendo que ficaram configurados todos os elementos necessários para responsabilização do Zoom e do Facebook, em razão do indevido compartilhamento de dados, ou seja, estão presentes a conduta, o nexo de causalidade e o dano. Na hipótese, não cabe discutir dolo ou culpa, pois, configurada a relação de consumo, a responsabilidade é objetiva (CDC, art. 14, §3º).

Quanto aos danos, considero demonstrados tanto danos morais individuais quanto o dano moral coletivo.

O dano moral individual, geralmente, demanda a comprovação de prejuízo efetivo, sendo assim, eminentemente subjetivo. Para sua configuração, é necessário demonstrar a existência de dano, lesão, angústia, dor, humilhação ou sofrimento pessoal do prejudicado. Contudo, em certas circunstâncias, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o reconhecimento do dano moral presumido (in re ipsa).

Cito, por exemplo, o seguinte julgado relatado pela Ministra Nancy Andrighi, no qual se reconheceu que o dano moral é presumido na situação em que ocorre o compartilhamento de dados pessoais mantidos em banco de dados por terceiros sem autorização do titular dos dados.

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. BANCO DE DADOS. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de compensação de dano moral ajuizada em 10/05/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/04/2016 e atribuído ao gabinete em 31/01/2017.



- 2. O propósito recursal é dizer sobre: (i) a ocorrência de inovação recursal nas razões da apelação interposta pelo recorrido; (ii) a caracterização do dano moral em decorrência da disponibilização/comercialização de dados pessoais do recorrido em banco de dados mantido pela recorrente. 3. A existência de fundamento não impugnado quando suficiente para a manutenção das conclusões do acórdão recorrido impede a apreciação do recurso especial (súm. 283/STF).
- 4. A hipótese dos autos é distinta daquela tratada no julgamento do REsp 1.419.697/RS (julgado em 12/11/2014, pela sistemática dos recursos repetitivos, DJe de 17/11/2014), em que a Segunda Seção decidiu que, no sistema credit scoring, não se pode exigir o prévio e expresso consentimento do consumidor avaliado, pois não constitui um cadastro ou banco de dados, mas um modelo estatístico.
- 5. A gestão do banco de dados impõe a estrita observância das exigências contidas nas respectivas normas de regência CDC e Lei 12.414/2011 dentre as quais se destaca o dever de informação, que tem como uma de suas vertentes o dever de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele.
- 6. O consumidor tem o direito de tomar conhecimento de que informações a seu respeito estão sendo arquivadas/comercializadas por terceiro, sem a sua autorização, porque desse direito decorrem outros dois que lhe são assegurados pelo ordenamento jurídico: o direito de acesso aos dados armazenados e o direito à retificação das informações incorretas.
- 7. A inobservância dos deveres associados ao tratamento (que inclui a coleta, o armazenamento e a transferência a terceiros) dos dados do consumidor dentre os quais se inclui o dever de informar faz nascer para este a pretensão de indenização pelos danos causados e a de fazer cessar, imediatamente, a ofensa aos direitos da personalidade.
- 8. Em se tratando de compartilhamento das informações do consumidor pelos bancos de dados, prática essa autorizada pela Lei 12.414/2011 em seus arts. 4º, III, e 9º, deve ser observado o disposto no art. 5º, V, da Lei 12.414/2011, o qual prevê o direito do cadastrado ser informado previamente sobre a identidade do gestor e sobre o armazenamento e o objetivo do tratamento dos dados pessoais
- 9. O fato, por si só, de se tratarem de dados usualmente fornecidos pelos próprios consumidores quando da realização de qualquer compra no comércio, não afasta a responsabilidade do gestor do banco de dados, na medida em que, quando o consumidor o faz não está, implícita e automaticamente, autorizando o comerciante a divulgá-los no mercado; está apenas cumprindo as condições necessárias à concretização do respectivo negócio jurídico entabulado apenas entre as duas partes, confiando ao fornecedor a proteção de suas informações pessoais.
- 10. Do mesmo modo, o fato de alguém publicar em rede social uma informação de caráter pessoal não implica o consentimento, aos usuários que acessam o conteúdo, de utilização de seus dados para qualquer outra finalidade, ainda mais com fins lucrativos.
- 11. Hipótese em que se configura o dano moral in re ipsa.
- 12. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentada pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Num. 112091857 - Pág. 10

13. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.758.799/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 19/11/2019.)



De acordo com o julgado, o dano moral é presumido, ainda que não se trate do compartilhamento de dados sensíveis. É evidente, portanto, que no caso de compartilhamento indevido de dados pessoais com terceiros, sem a autorização do titular, o dano moral é presumido. Isso se justifica pelo fato de que, no contexto contemporâneo, a proteção da privacidade e dos dados pessoais é um direito fundamental cada vez mais relevante, assim tratado tanto na legislação quanto na jurisprudência.

Por outro lado, não seria razoável exigir do titular dos dados compartilhados indevidamente que ele demonstrasse o abalo moral decorrente desse compartilhamento, uma vez que muitas vezes não é dado a ele conhecer para que fins estão sendo utilizados seus dados, especialmente no caso concreto, em que o compartilhamento de dados ocorreu de forma sorrateira, à revelia do usuário.

Portanto, diante da violação do dever de informação e do direito à autodeterminação informativa do titular dos dados, o dano moral é presumido, pois a exposição não autorizada de informações pessoais gera, por si só, um abalo à dignidade e à intimidade do indivíduo. Assim, é justificável reconhecer o dano moral in re ipsa em casos de compartilhamento indevido de dados, como no presente caso.

Quanto ao dano moral coletivo, enquanto categoria autônoma de dano, caracteriza-se por lesão grave, injusta e intolerável a valores e interesses fundamentais da sociedade, independentemente da comprovação de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, conforme pacificado pelo STJ. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

Precedentes.

- 2. Independentemente do número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, o dano moral coletivo deve ser ignóbil e significativo, afetando de forma inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais.
- 3. O dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os interesses difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos.
- 4. A condenação em danos morais coletivos tem natureza eminentemente sancionatória, com parcela pecuniária arbitrada em prol de um fundo criado pelo art. 13 da LACP fluid recovery , ao passo que os danos morais individuais homogêneos, em que os valores destinam-se às vítimas, buscam uma condenação genérica, seguindo para posterior liquidação prevista nos arts. 97 a 100 do CDC.
- 5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.610.821/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 26/2/2021.)

Logo, para a demonstração desse tipo de dano, é suficiente a constatação da prática de conduta ilícita que viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, dispensando-se a



necessidade de comprovação de prejuízos concretos.

No caso em análise, ocorreu o compartilhamento ilegal de dados com terceiros, à revelia da autorização de seus titulares, o que evidencia uma lesão à confiança nas relações negociais, o que gera transtornos significativos à coletividade. Além disso, a circunstância em que o fato ocorreu deixa mais claro ainda a sua gravidade.

No contexto da pandemia mundial, em que medidas de distanciamento social e trabalho remoto se tornaram a norma, o compartilhamento ilegal de dados por aplicativos de videoconferência assume uma gravidade ainda maior. Com o número de usuários dessas plataformas crescendo exponencialmente devido à necessidade de comunicação virtual, a vulnerabilidade dos dados dos indivíduos também aumenta proporcionalmente.

O compartilhamento ilegal de dados com terceiros por parte desses aplicativos representa uma violação séria da privacidade e segurança dos usuários. As consequências desse tipo de violação podem ser amplas e duradouras, afetando a confiança no uso de tecnologias de comunicação virtual e exigindo medidas rigorosas de proteção de dados por parte das autoridades públicas.

Portanto a reparação pelos danos morais coletivos deve ser fixada de modo a desencorajar a reincidência da falta, sem, contudo, propiciar enriquecimento indevido, devendo ser avaliada à luz da proporcionalidade da ofensa (STJ - REsp: 1124471 RJ 2009/0082448-1, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/06/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2010; STJ, AgRg no Ag 1.410.038).

Dito isto, é preciso ter em mente que o Facebook é um conglomerado estadunidense de tecnologia, sendo considerado uma das cinco grandes da tecnologia e uma das empresas mais valiosas do mundo, com uma capitalização de mercado de mais de USD 450 (quatrocentos e cinquenta) bilhões de dólares. Por outro lado o Zoom, durante a pandemia da COVID-19, viu seu lucro aumentar em 1.000% no primeiro trimestre de 2020 (

https://www.infomoney.com.br/mercados/lucro-do-zoom-dispara-mais-de-1-000-no-1o-tri-e-vai-a-us-27-milhoes-com-aumento-de-usuario-em-meio-a-pandemia/), alcançando a marca de 27 milhões de dólares, o que se deveu a um incrível aumento no número de usuários no período, chegando-se a expressiva marca de 300 milhões de clientes ativos.

Nesse cenário, entendo razoável a fixação da quantia devida a título de indenização pelo dano moral coletivo em R\$ 20 milhões de reais. Este valor está aquém do pedido na petição inicial (29 milhões), porque o Zoom, depois de revelada a falha, atuou para mitigá-la e, além disso, pôs em prática plano de revisão de sua política de segurança para melhoria dos serviços ofertados aos seus usuários.

Outrossim, sabendo que cada consumidor individualmente considerado também sofreu dano moral, bem como por entender que deixar a fixação do quantum para eventual liquidação de sentença atenta contra princípios processuais relevantes, especialmente o da efetividade e celeridade, entendo por bem arbitrar a indenização pelo dano moral individual em R\$ 500,00 para cada cliente atingido pelo compartilhamento de dados com o Facebook por meio da plataforma SDK.

DISPOSITIVO

Nos termos do art. 487, I, do CPC, ACOLHO em parte os pedidos formulados pelo IBEDEC em face de Zoom Videos Communications Inc e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e, por conseguinte, CONDENO as rés, solidariamente (CDC, art. 7º, parágrafo único), ao pagamento de:

i) R\$ 20 milhões de reais, a título de dano moral coletivo;



ii) R\$ 500,00, a título de dano moral individual para cada usuário do sistema iOS atingido pela conduta das rés, observando que a execução deve ocorrer em cumprimento individual de sentença no Juízo competente para processar e julgar demandas individuais.

DETERMINO, ainda, que as rés:

- a) Abstenham-se de coletar e compartilhar entre si e com terceiros, sem o necessário consentimento, dados dos usuários obtidos por meio do SDK para IOS;
- b) Abstenham-se de coletar e compartilhar entre si e com terceiros, sem o necessário consentimento, dados técnicos atinentes aos dispositivos de usuários do aplicativo Zoom para IOS: dados que incluem o tipo e a versão do Sistema Operacional, fuso horário, modelo, tamanho da tela, núcleos do processador e espaço em disco do dispositivo, bem como a operadora de telefonia móvel, endereço IP (Internet Protocol) e o ID de Anunciante do iOS (iOS Advertising ID);
- c) Explicitem de que forma o consentimento é obtido no procedimento de adesão do usuário ao ecossistema do programa, com exposição das janelas, condições, línguas e caixas de diálogo em que são inseridos os termos deste consentimento, nas modalidades IOS, Android e no site da empresa:
- d) Excluam os dados coletados ilegalmente via SDK de usuários de iOS.

CONDENO, por fim, os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC, considerando, em especial, a complexidade da causa e o grau de zelo do profissional, ressaltando o aspecto positivo do manejo da ação coletiva para concretização de valores jurídicos relevantes para sociedade.

PUBLIQUEM. INTIMEM.

São Luís, datado eletronicamente.

Dr Douglas de Melo Martins

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos